



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1010891-23.2019.8.26.0576

Registro: 2020.0000071831

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1010891-23.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente [REDACTED], são recorridos [REDACTED] e [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes PAULO SERGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES (Presidente) e PAULO MARCOS VIEIRA.

São Paulo, 31 de julho de 2020

Flavio Artacho

## Relator

## Assinatura Eletrônica

1010891-23.2019.8.26.0576 - Fórum de São José do Rio Preto Recorrente

## Recorrido, Recorrido

## VOTO N° 0078

**Voo internacional Prevalência das Convenções de  
Varsóvia e Montreal sobre o Código de Defesa do  
Consumidor Inversão do ônus da prova incabível na espécie  
Alegação de impedimento injustificado de embarque que não  
ficou minimamente demonstrada Responsabilidade da  
empresa aérea por danos materiais e morais afastada  
Recurso provido para julgar improcedente a ação.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1010891-23.2019.8.26.0576

**VISTOS.**

Recurso inominado tirado contra a r. sentença de fls. 170/172, que condenou a empresa aérea ora recorrente a pagar aos recorridos indenização por danos materiais e morais decorrentes de injustificado impedimento de embarque em voo internacional.

Alega a recorrente que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo indevida a inversão do ônus da prova, não tendo os recorridos demonstrado o alegado impedimento injustificado de seu embarque, daí porque não deve responder pelos danos decorrentes da perda do voo.

Em contrarrazões, os recorridos sustentam o acerto do julgado.

Não houve oportunidade de oposição ao julgamento virtual.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Porque tempestivo e devidamente preparado, conheço do recurso.

Respeitada a convicção do ilustre prolator de primeiro grau, o recurso merece provimento.

Na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável aos voos internacionais inclusive a indenização tarifada nelas prevista, exceto no particular dos danos morais, em relação aos quais deve ser observado o direito à efetiva reparação assegurado no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, diversamente do Código de Defesa do Consumidor, aludidas Convenções não prevêm hipóteses de inversão do ônus da prova, cabendo à vítima, em regra, o ônus de demonstrar o dano e a efetiva responsabilidade da empresa área por sua reparação.

Equivocada, portanto, a inversão operada na r. sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - São José do Rio Preto**  
**São José do Rio Preto-SP**

Processo nº: 1010891-23.2019.8.26.0576

recorrida, até porque, além de inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, o simples fato de os recorridos terem feito o check-in e despachado suas bagagens não torna verossímil a alegação deles de que chegaram a tempo no portão de embarque, visto se tratar de procedimentos distintos, não simultâneos.

Ademais, não parece crível que os recorridos tivessem sido injustificadamente impedidos de embarcar sem formalizar reclamação a respeito e sem sequer registrar de alguma forma, como, por exemplo, vídeo ou fotografias de celular, semelhante ocorrência, sem falar que também não indicaram testemunhas.

Os recorridos, em suma, não lograram comprovar minimamente o alegado impedimento injustificado de embarque, não sendo imputável à recorrente, por conseguinte, a perda do voo, não respondendo ela pelos danos materiais e morais inerentes.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.

Porque provido o recurso, são indevidas verbas de sucumbência.

**FLÁVIO ARTACHO**  
**Relator**